



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.720001/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.370 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2015
Assunto Obrigações Assessorias
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Júnior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. COM. LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o crédito tributário exigido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual, apesar de sucinto, ora me valho:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente às multas por apresentação de arquivos digitais com inobservância do prazo e da forma estabelecidos pela legislação de regência.

Segundo relato da fiscalização, a interessada foi devidamente intimada, em 22/10/2010, a apresentar os arquivos digitais de que trata a IN SRF 86/2001, especificados no Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls 10 e 11), na forma estabelecida pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, no prazo de 20 (vinte) dias, com vencimento em 15/11/2010. Em 12/11/2010, a empresa requereu prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias (fls 14 a 19), aceita tacitamente pelo fisco, cujo novo vencimento se deu em 13/12/2010.

Em 14/12/2010, a contribuinte apresentou parcialmente os arquivos requeridos, sendo outros entregues, em 11/01/2011. Em 21/01/2011, foi solicitada nova prorrogação de prazo até o dia 28/01/2011, a qual foi indeferida e cientificada à empresa em 27/01/2011, por via postal. Na mesa data, a interessada apresentou os arquivos digitais faltantes.

A fiscalização concluiu, assim, que a contribuinte incorreu num atraso de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos arquivos solicitados, contados a partir de 13/12/2010 (data prorrogada do vencimento) até 27/01/2011 (data da entrega final). Em consequência, aplicou a multa prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.218/91, equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica, no período de 2007 a 2010, perfazendo um total de R\$ 13.437.281,08.

De outro lado, a análise dos arquivos digitais entregues em 27/01/2011 revelou que os mesmos não predicavam observância à forma prescrita pelo ADE COFIS nº 15/2001. Por esse motivo, foi aplicada a multa prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.218/91, equivalente a meio por cento do valor da receita bruta, no período de 2007 a 2010, perfazendo um total de R\$ 7.465.156,16.

Cientificada do lançamento em 08/04/2011 (fl. 430), a contribuinte apresentou impugnação em 05/05/2011, juntada às fls. 453 e seguintes, alegando em síntese que:

(a) em 22.10.2010, foi notificada do "Termo de Intimação Fiscal nº 01" para apresentar, em 20 (vinte) dias, documentos digitais relativos ao período de 2007 a 2010. Em 12.11.2010, requereu, por meio de petição escrita, a prorrogação da vintena inicialmente concedida, (...) por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de (...) gerar e processar grande volume de dados a partir do seu sistema e o período solicitado 2007 a 2010". Ou seja, pugnou pela extensão do prazo até o dia 15.12.2010 (trinta dias contados do termo *ad quem* do primeiro prazo, qual seja, 5.11.2010). Em

14.12.2010 antes, portanto, do término do prazo estendido entregou mídia em DVD contendo os documentos solicitados pela Fiscalização. Em 05.01.2011, a autoridade fiscal autuante entra em contato com a Impugnante, via telefone, a fim de lhe comunicar que os arquivos 4.5.1 ("Arquivos de Controle de Estoques"), 4.5.2 ("Arquivo de Registro de Inventário") e 4.6.1 ("Arquivo de Insumos Relacionados") não se encontravam presentes na mídia anteriormente entregue. A impugnante admite o equívoco e solicita nova dilação de prazo para corrigi-lo. O AFRFB diz que aguardará os documentos faltantes até o dia 11.01.2011. Na data aprazada, protocola petição para (i) registrar os contatos telefônicos antecedentes, (ii) admitir o lapso ao gerar os arquivos magnéticos entregues no dia 14.12.2010 e, finalmente, (iii) apresentar os documentos digitais faltantes. Nessa ocasião, a Impugnante acaba por se equivocar, deixando de entregar, com a nova mídia, o arquivo 4.6.1. ("Arquivo de Insumos Relacionados"). Em 17.01.2011, o AFRFB contata a Impugnante, novamente por telefone, para lhe noticiar o engano cometido. Esta, por seu turno, informa àquele que os arquivos já estavam sendo gerados e, como tal processo ainda tomaria certo tempo, questiona-o sobre a necessidade de pleitear nova extensão de prazo. Mais uma vez, o agente fiscal reputa desnecessária a formalidade e observa que aguardará até o dia 21.01.2011. Nesta data, desta vez por petição escrita, a impugnante relata que tem se deparado com várias dificuldades operacionais para confeccionar o arquivo restante, carecendo de prazo até o dia 28.01.2011. Informa, ainda, que os outros arquivos foram enviados com omissões, e pede permissão para corrigi-las até o mesmo dia 28.01.2011. Em 27.01.2011, a Impugnante entrega, em mídia DVD, todos os documentos digitais faltantes, que são aceitos pelo AFRFB. Nessa mesma data, entretanto, é cientificada, ao final do dia, do "Termo de Intimação Fiscal nº 02", pelo qual é comunicada do indeferimento da prorrogação de prazo requerida no dia 21.01.2011. Finalmente, em 06.04.2011, é notificada da lavratura do presente Auto de Infração;

(b) preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração por descumprimento do dever de moralidade da atuação estatal administrativa, vez que a autoridade fiscal, em que pese tenha se mostrado serena e compreensiva, durante boa parte do procedimento fiscalizatório, ao final, menos de uma semana para o dia em que a impugnante prometeu entregar o restante dos arquivos digitais, optou por indeferir o pedido de prorrogação realizado em 21/01/2011. Além disso, recebeu normalmente os arquivos entregues em 27/01/2011, sem sequer comunicar verbalmente à impugnante sobre o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo. E, mesmo diante do inegável desejo da impugnante de atender às exigências fiscais, optou por não lhe permitir a retificação dos erros de mera forma, procedendo à autuação combatida;

(c) cita jurisprudência administrativa com o intuito de caracterizar a falta de lealdade e transparência do comportamento fiscal;

(d) no mérito, pleiteia o cancelamento da multa por atraso, em virtude da ausência de entrega intempestiva, posto que a autuação da Inspetoria Paulista, durante todo o processo fiscalizatório, deu-se como se o prazo para a apresentação dos arquivos digitais estivesse em aberto. E a prova maior disso é ter recebido os últimos arquivos sem nada se manifestar ou dizer. Logo, sob pena de uma ilegítima frustração da confiança da Impugnante, ofensa à regra da moralidade e à norma maior da segurança jurídica, a entrega final dos documentos, levada a efeito em 27/01/2011, há de ser considerada tempestiva;

(e) caso não se entenda desta forma, o que é admissível apenas em caráter argumentativo, ainda assim a "multa por atraso" haverá de ser anulada parcialmente. É que, na eventualidade de se considerar válida a decisão indeferindo o segundo pedido de prorrogação, esta não poderá estender seus efeitos para período anterior ao dia 21/01/2011, data em que tal pedido foi apresentado. Isto porque o fisco nada disse sobre

o interregno antecedente até o dia do indeferimento, devendo se considerar que o prazo para apresentação dos arquivos digitais transcorreu, em aberto, até o mencionado dia 21. Ter-se-à, destarte, atraso de apenas 06 (seis) dias, devendo ser a penalidade em apreço, por esse motivo, calculada em 0,12% (0,02% x 6) da receita bruta da Impugnante nos exercícios autuados;

(f) *ad argumentandum tantum*, deveria o auditor fiscal, por se tratar de fiscalização aduaneira, ter aplicado a multa de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 728, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), já que capitula a infração de não atendimento no prazo estipulado em intimação, inobstante a inexistência de qualquer conduta da Impugnante no sentido de embarçar, dificultar, ou impedir a fiscalização;

(g) o "Termo de Intimação Fiscal nº 02", por não trazer quaisquer justificativas para o indeferimento do segundo pedido formal de dilação de prazo, não preenche um dos requisitos de validade do ato de motivação, pelo que deve ser considerado nulo, com o consequente cancelamento da multa por atraso;

(h) deve-se observar necessariamente a jurisprudência administrativa, segunda a qual a multa relativa ao erro na forma de apresentação dos arquivos digitais, somente se legitima se os equívocos impossibilitarem o acesso às informações prestadas, inexistindo justificativa para a imposição da penalidade, salvo se, antes do sancionamento, houver sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de correção das eventuais e supostas falhas. Como referidas hipóteses não estão presentes no caso sob análise, impõe-se o cancelamento da multa aplicada;

(i) a jurisprudência do antigo CCMF fixou ainda outra condição para esse sancionamento. Por esse terceiro requisito, as três penalidade do art. 12 da Lei nº 8.218/91 devem, em sua imposição concreta, situações absurdas, nas quais for claramente perceptível a desproporção entre a conduta delituosa e a pena aplicada, esta haverá de ser afastada, como é o caso dos autos;

(j) esse cancelamento, como muito bem observado pelo tribunal administrativo, não significa reputar inconstitucionais os incisos do citado art. 12, o que lhe seria vedado fazer. Quando essas penalidades são anuladas, com arrimo na regra da proporcionalidade, o que se anula é a sua incidência concreta, não a sua forma abstrata, que permanece passível de materialização (subsunção);

(k) considerando que as informações requestadas pela ALF de Viracopos foram todas prestadas tornando possível, assim, a fiscalização da regularidade do "benefício fiscal do regime automotivo" um suposto atraso (inexistente, como se viu) e alguns poucos erros de forma (que, conforme também demonstrado, não legitimam a aplicação da multa do inciso I), não justificam a imposição desproporcional de multa total de quase R\$ 21.000.000,00, punindo infrações meramente formais que sequer geraram prejuízos ao Erário;

(l) requer, assim, a nulidade do auto de infração em preliminar e, no mérito, o cancelamento das penalidades aplicadas. Caso os pedidos anteriores não sejam acatados, requer o recálculo da multa por atraso para considerar apenas 06 (seis) dias de atraso ou sua substituição pela multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 728 do Regulamento Aduaneiro.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, para ao final requerer o que se segue:

- (a) preliminarmente, declarar a nulidade do Auto de Infração;
- (b) no mérito, cancelar as penalidades que foram aplicadas com base nos arts. 11 e 12, I e III, da Lei nº 8.218/91;
- (c) em caráter argumentativo, caso os pedidos anteriores não sejam acatados, o recálculo da "multa por atraso" (art. 12, III da Lei 8.218/91), para considerar somente 06 (seis) dias de atraso ou sua substituição pela multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 72 do Regulamento Aduaneiro.

Em se tratando de recurso voluntário tempestivo, o mesmo fora devidamente distribuído à 3ª Seção de Julgamento deste Colegiado. Em sessão de julgamento de 25/02/2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, (Acórdão nº 3101-001.571), não conheceu o presente recurso por entender que aquela Seção não era competente para apreciar tal matéria.

Tendo sido declinado a competência para esta 1ª Seção, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo (fls. 190) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Contudo, entendo que o processo não preenche todos os requisitos para que possa ser efetivamente julgado nesta sessão.

Trata-se de procedimento fiscal que teve como objetivo efetuar a coleta de informações para subsidiar pesquisa fiscal aduaneira e efetuar levantamentos preliminares sobre o benefício fiscal do regime automotivo.

O “regime automotivo” consiste, basicamente, no benefício fiscal de redução de imposto de importação (40%) na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I – veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II – ônibus;

III – caminhões;

IV – reboques e semi-reboques;

V – chassis com motor;

VI – carrocerias;

VII – tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII – tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX – máquinas rodoviárias; e

X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

A legislação aplicável ao regime automotivo é a MP. nº 1.939-33/ 2000 (inicial), MP nº 2068-37/ 2001 (convertida em Lei), Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 e a MP n.º 497/2010.

A recorrente realizou diversas importações ao amparo do “regime automotivo” nos anos de 2007 a 2010. Assim sendo, a análise fiscal da boa aplicabilidade deste regime e a respectiva renúncia fiscal depende fundamentalmente do exame dos processos produtivos da empresa e da destinação das mercadorias importadas. Neste contexto, é de vital importância a obtenção das informações relativas às operações de entrada, saída, estoques, produção, inventário, relação insumo/produto, etc., dados estes que estão sob a guarda e responsabilidade da beneficiária, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Visto isto, questão que se coloca é se é legítima a imposição de uma multa, em valor exorbitante, diga-se de passagem, em processo que almejava aferir a regularidade de gozo do benefício fiscal instituído para a indústria automotiva quando o referido benefício se quer fora questionado.

É de se observar que a multa relativa ao erro na forma de apresentação dos arquivos digitais, prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, somente se legitima se os equívocos impossibilitarem o acesso às informações prestadas, inexistindo justificativa para a imposição da penalidade, salvo se, antes do sancionamento, houver sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de correção das eventuais e supostas falhas.

Ainda que assim não fosse, entendo que seria de extrema importância avaliar se houve a autuação do objeto principal da fiscalização, qual seja, deve-se observar se houve o lançamento de ofício do imposto de importação.

Assim, com base no acima exposto proponho que seja o julgamento convertido em diligência a fim de que se manifeste sobre a fiscalização em questão, ou seja, se houve o lançamento de ofício do Imposto de Importação. Em caso afirmativo, que seja juntado a estes autos cópia do referido Auto de Infração bem como do Termo de Verificação Fiscal. Por fim, que se manifesta a autoridade preparadora sobre qualquer outra informação que julgue relevante para o adequado deslinde deste processo administrativo.

Sala de Sessões, 25 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator